

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, que os n.ºs 1 do artigo 22.º e 2 do artigo 28.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1. O quantitativo da pensão de reforma a que têm direito os beneficiários ordinários e extraordinários será o produto de 100\$ para os da classe A e de 40\$ para os da classe B, pelo número de anos completos de inscrição, a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição.

2.

Art. 28.º — 1.

2. O montante destes subsídios é de 20 000\$ para os beneficiários da classe A e de 10 000\$ para os da classe B.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 22 445

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, e tendo em consideração o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 063, e no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 13.º do Decreto n.º 44 064, ambos de 28 de Novembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

a) É criada uma conservatória do registo predial e comercial de 3.ª classe, com sede em Sesimbra e jurisdição na área do respectivo concelho.

b) A nova conservatória funcionará anexada à Conservatória do Registo Civil do mesmo concelho, que será, para o efeito, desanexada do cartório notarial, o qual passará a funcionar como repartição autónoma.

c) O quadro do pessoal dos referidos cartório e serviços anexados ficará constituído da seguinte maneira:

Cartório notarial — um terceiro-ajudante e um segundo-escriturário;

Registo civil e predial (anexados) — um terceiro-ajudante e um escriturário de 2.ª classe.

d) Os novos serviços anexados iniciarão o seu funcionamento 30 dias contados a partir da publicação da presente portaria.

e) Até ao início do funcionamento dos serviços em referência, permanecerão entre si anexados o cartório notarial e a Conservatória do Registo Civil de Sesimbra e manter-se-á este concelho na área da competência territorial da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

f) É extinto o lugar de escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho ministerial

1.º O espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, teve em vista atribuir apenas o subsídio mensal de guarnição aos oficiais e sargentos em serviço efectivo nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército. Esta ideia, que se situa dentro do princípio da maior economia na concessão daquele subsídio, encontra expressão inequívoca no artigo 1.º do diploma.

2.º Todavia, e embora o problema pareça encontrar resolução na letra e no espírito do decreto-lei em análise, levantou-se a dúvida de saber se o direito àquele subsídio poderia ser extensivo aos militares do Exército em diligência, comissão ou situação análoga noutros departamentos quando os vencimentos respectivos lhes continuem a ser abonados pelo Ministério do Exército «como se nele estivessem presentes», na terminologia do Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950, aplicável, também, ao pessoal abrangido pelas normas do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961.

3.º A apontada natureza de que se reveste o subsídio de guarnição não poderia deixar de resolver o problema exposto pela negativa, quanto mais não fosse considerando-se revogada, no que interessa à presente questão, a parte aplicável do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114.

4.º Todavia, na interpretação que melhor se parece adequar ao contexto das normas em análise, não se julga existir sequer entre elas qualquer conflito, na medida em que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114 se refere apenas a vencimentos, não incluindo quaisquer outros abonos suplementares. Com efeito, não só a letra deste artigo seguramente apoia esta interpretação, como é ela que explica que o Decreto-Lei n.º 46 195 não tenha expressamente excluído do seu âmbito os casos em apreço.

5.º Por outro lado, o problema põe-se nos mesmos termos *mutatis mutandis* em relação ao pessoal do Exército na situação de reserva quando em diligência, comissão ou situação semelhante noutros departamentos, desde que estes não possuam verba própria orçada para o efeito. visto, neste caso, tal pessoal continuar a ser abonado dos seus vencimentos pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército.

6.º A necessidade de esclarecer, sem margens para dúvidas, este assunto que de início, dado o número restrito de casos, não apresentava problemas de maior, tem ganho maior acuidade à medida que com o decorrer do tempo tem vindo a aumentar o número de oficiais e sargentos do Exército em serviço noutros departamentos. Daqui a conveniência em se publicar um despacho que interpretando devidamente os textos legais aplicáveis se situe dentro do princípio do mínimo de verba a despender com a concessão do subsídio de guarnição.

7.º Em face do exposto esclarece-se:

Não têm direito ao subsídio de guarnição a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, os militares do activo ou da reserva cujos

vencimentos sejam abonados em conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército desde que prestem serviço efectivo noutros departamentos em diligência, comissão ou outra situação semelhante, excepto se estiverem abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do mesmo diploma.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Dezembro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 22 446

Não prevendo o plano aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, o uso do uniforme n.º 6 sem blusão e com as passadeiras colocadas na camisa azul, o que em determinadas condições climáticas amplamente se justifica;

Depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 5.º daquele decreto;

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a seguinte alteração ao Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada:

As notas à tabela de uniformes é acrescentado o seguinte:

VI) Quando as condições climáticas o justificarem e seja determinado, o uniforme n.º 6 poderá ser usado sem blusão; nesse caso, as passadeiras serão colocadas na camisa azul.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 494

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º dos estatutos da Companhia de Diamantes de Angola passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A definição da orientação geral da actividade da Companhia compete a um conselho geral, constituído pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal, reunidos em sessão conjunta.

§ 1.º O conselho geral terá um presidente, cujo mandato será de cinco anos e que será eleito, sem prejuízo do disposto no § 2.º deste artigo, pela assembleia geral ordinária, de entre pessoas que exerçam,

ou tenham exercido, o cargo de administrador da Companhia, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º O primeiro presidente do conselho geral será eleito por este, ficando a escolha sujeita a confirmação da primeira assembleia geral ordinária que vier a realizar-se após a eleição.

§ 3.º Verificando-se a vaga do cargo e até à reunião da primeira assembleia geral ordinária, exercerá as funções quem para elas for designado pelo conselho geral, que será convocado, para o efeito, pelo presidente do conselho de administração.

§ 4.º Ao administrador ou antigo administrador que assuma o cargo de presidente do conselho geral não serão atribuídas outras funções de gestão na Companhia.

§ 5.º O conselho geral reunirá sempre que o seu presidente o convoque.

§ 6.º O presidente do conselho geral terá voto de desempate.

Art. 2.º O actual artigo 8.º passa a artigo 8.º-A, mantendo a mesma redacção.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Despacho

Consideram-se incluídas entre as instalações e oficinas de tratamento ou transformação de produtos de origem mineral, para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 205, de 7 de Abril de 1959, as actividades abrangidas pelas seguintes rubricas da tabela anexa ao Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, em qualquer local e quaisquer que sejam os seus exploradores:

339.1 — Fabricação de artigos de lousa;

339.7 — Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra;

339.9.3 — Produção e moenda de sílica.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Janeiro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.